



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002237-21.2010.815.0371

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
PROMOVENTE : Nely Rocha de Sá
ADVOGADO : Francisco Francinaldo Bezerra Lopes
PROMOVIDO : Município de Sousa, representado por seu Procurador
Sebastião Fernandes Fernando Botelho
ORIGEM : Juízo da 4ª Vara da Comarca de Sousa
JUIZ (A) : Diego Fernandes Guimarães

**REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO POPULAR.
LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
PREVENÇÃO DESTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO
SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO
DA SENTENÇA. REEXAME DESPROVIDO.**

– A propositura de Ação Popular com a mesma causa de pedir e pedido formulado em Ação Civil Pública preventa, impõe a extinção daquela sem resolução do mérito, em razão da litispendência.

Vistos, etc.

Cuida-se de Remessa Necessária da sentença proferida nos autos da Ação Popular movida por Nely Rocha de Sá em face do Município de Sousa-PB e a Primeira Igreja Batista da Cidade de Sousa-PB.

A Ação Popular foi proposta com o escopo de declarar a nulidade de doação do imóvel público, consistente no Lote 45 do Loteamento “Jardim Dezirer”, sob o argumento de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2182/2009, que autorizou a doação à 1ª Igreja Batista da Cidade de Sousa.

O Juiz *a quo* extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento na litispendência entre a Ação Popular e a Ação Civil Pública nº 037.2009.004510-7, subindo os autos a esta Corte de Justiça, em

cumprimento ao que preceitua o artigo 19 da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/1965) .

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovemento do Recurso Oficial, para que seja mantida a sentença de primeiro grau (fls. 204/207).

É o relatório.

DECIDO

A litispendência ocorre quando duas ou mais ações têm as mesmas partes, mesmo objeto e a mesma causa de pedir.

Embora a evidente diversidade de partes nos pólos ativos da Ação Popular e da Ação Civil Pública, a jurisprudência admite a ocorrência de litispendência entre estas ações quando tiverem o mesmo objeto e a mesma causa de pedir, tendo em vista que ambas visam à tutela coletiva do patrimônio público.

AÇÃO POPULAR. HOSPITAL ESCOLA SÃO FRANCISCO DE ASSIS. LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO MANTIDA. 1. Trata-se de remessa necessária em face de sentença que, em ação popular, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 2 67, V, do CPC, em razão do reconhecimento de litispendência. **2. Lide na qual se requer a condenação dos réus na realização de obras para restauração e manutenção do hospital escola são Francisco de Assis, tombado, o que já foi requerido em ação civil pública anteriormente proposta, julgada em primeira e segunda instâncias, estando pendente de julgamento o Recurso Especial interposto. 3. Ambas as ações, coletivas, possuem a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 301, §2º, do cpc). E quanto à identidade de partes, esta deve ser aferida de acordo com os beneficiários da tutela pleiteada, que são os mesmos tanto na ação civil pública como na ação popular, sendo certo que o autor, em ambos os casos, é um legitimado ideológico**

(ideological plaintiff) que atua em prol da coletividade. Desse modo, configura-se a litispendência, o que justifica a extinção do processo, sem apreciação do mérito. Precedentes do STJ. 4. Remessa necessária conhecida e desprovida. (TRF 2ª R.; REO-AC 0018974-04.2009.4.02.5101; RJ; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. José Antonio Neiva; Julg. 17/09/2014; DEJF 26/09/2014; Pág. 455)

Desse modo, verificando-se que a causa de pedir (inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2182/2009) e o pedido formulado na presente Ação Popular (anulação da doação de imóvel à 1ª Igreja Batista de Sousa-PB) são idênticos aos da Ação Civil Pública nº 037.2009.004510-7, configurada está a litispendência.

Constatando-se, ainda, que a Ação Civil Pública foi ajuizada em dezembro/2009, portanto, em data anterior a esta Ação popular, somente distribuída em 27/07/2009, a prevenção daquela acarreta a extinção do presente feito.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, com fulcro no artigo 932, inciso IV, do CPC, **DESPROVEJO A REMESSA NECESSÁRIA.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

João Pessoa, ____ de março de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator